

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-0001484.989.16
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA - IPRED
MUNICÍPIO:	DIADEMA
RESPONSÁVEL:	JOSÉ SÉRGIO MASTRANTONIO – DIRETOR SUPERINTENDENTE
ADVOGADOS:	SOFIA HATSU STEFANI (OAB/SP 89.372), ELISABETE FERNANDES (OAB/SP 172.259) E MARIANA KATSUE SAKAI (OAB/SP 192.472)
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2016
INSTRUÇÃO:	2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/ DSF II

RELATÓRIO

Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED**, de 2016, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se, portanto, da autarquia municipal criada pela Lei Complementar Municipal n.º 35/95, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 45/95, 68/97, 123/00, 137/01, 145/01, 179/03, reestruturada pela Lei Complementar n.º 220/05 com as alterações produzidas pelas Leis nº 258/07 e 401/14, ficando revogadas todas as outras anteriores, exceto o artigo 1º da Lei Complementar n.º 35/95.

Responsável pela instrução da matéria, a 2ª DF, elaborou circunstanciado relatório (evento 18), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

Item B.1.1 - PARCELAMENTOS:

- Existência de R\$ 6.485.089,69, em 31.12.2016, referente a apropriações de créditos de RPPS a receber de quotas patronais, porém, ainda não integrados a nenhum termo de parcelamento vigente até a data do relatório da fiscalização;

Item B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Apesar de melhora percentual de 72,57% em relação ao exercício de 2015, a Entidade apresentou Resultado Patrimonial negativo de R\$ 30.492.471,99;

Item B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS:

- Controle de acesso ao edifício-sede inadequado, não garantindo a segurança e proteção mínimas, comprometendo, desta forma, a guarda e proteção dos documentos/processos;

- A entidade não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

Item B.5.3 – BENS PATRIMONIAIS:

- Divergência entre o valor contábil dos bens registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 241.040,30) e o que constou do sistema de controle de bens patrimoniais (R\$ 276.042,75);

- O controle físico é deficiente apresentando diversas irregularidades:

- a) os termos de responsabilidade estão desatualizados. Segundo um dos documentos há bens sob a responsabilidade de servidor que já não mais integra o quadro funcional do Instituto;
- b) foram localizados bens em locais diferentes daqueles em que estavam registrados documentalente;
- c) constatou-se a existência de bens com placas identificativas do patrimônio em duplicidade e com numeração diferente daquelas constantes do controle patrimonial.

Item C.2.4 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Irregularidades na apuração da execução do contrato nº 01/2016 (IPRED X F CORDEIRO CONSTRUTORA EIRELI – EPP):

- a) inadequação na execução dos serviços;
- b) falhas nos processos de medição/faturamento;
- c) assinatura de Termo Aditivo que denota falhas no processo de planejamento e elaboração do Projeto Básico.

Item D.3 – PESSOAL:

- Não publicação do valor dos subsídios de cada um dos funcionários, publicando-se valores que são alegadamente da remuneração bruta, sem qualquer identificação, omitindo-se nome, cargo, indenizações, descontos e valores líquidos;

Item D.5 – ATUÁRIO:

- A avaliação atuarial demonstra Déficit Técnico de R\$ 52,875,934,24, sendo necessário plano de cobertura;

- Não atendimento às recomendações exaradas nos pareceres do atuário referente aos exercícios anteriores (2011, 2012, 2013, 2014 e 2015);

Item D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento às recomendações deste Tribunal quanto ao controle e contabilização dos bens patrimoniais.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 29/11/2017 (evento 19).

A Autarquia compareceu aos autos, por seu responsável (evento 25), e apresentou as justificativas aos apontamentos.

Reconheceu a existência de um débito da Prefeitura Municipal de R\$ 6,48 milhões relacionado às quotas patronais de dezembro e 13º salário de 2016. Os registros contábeis teriam sido feitos na conta apropriada, todavia, dependiam da adimplência do devedor para repasses ou de autorização legislativa para a composição de um novo termo de parcelamento. Ponderou que a retração econômica e a consequente queda na arrecadação de impostos estariam obrigando o

Município a adiar temporariamente os pagamentos dessas quotas.

Informou que apesar dos esforços realizados em 2016 não conseguiu reverter o resultado patrimonial negativo advindo do exercício pretérito. Verificou-se, em 2016, uma relevante instabilidade no cenário político-econômico que comprometeu os resultados financeiros e econômicos da receita patrimonial.

Resaltou, ainda, que os ingressos dos recursos decorrentes das receitas de contribuições foram, na sua quase totalidade, patrocinadas e comprometidas com as transferências para o custeio dos inativos e pensionistas, impactando de forma negativa parte do resultado.

Defendeu que o Instituto se encontra instalado no mesmo prédio da Secretaria de Gestão de Pessoas da Prefeitura, sendo esta a responsável pela locação do imóvel. É disponibilizado um guarda civil patrimonial por turno, inclusive nos finais de semana e feriados. O Instituto tem contrato de prestação de serviços para monitoramento do sistema de alarme. A regularização do AVCB é de responsabilidade da Prefeitura, locatária do imóvel.

Esclareceu a divergência dos valores existente entre o controle de bens patrimoniais e o do balanço patrimonial.

Discorreu sobre as impropriedades verificadas na execução contratual pontuando que, apesar das falhas detectadas, deixou de emitir o termo de recebimento definitivo da obra e iria providenciar o acionamento judicial da empresa contratada para a solução dos problemas.

Os apontamentos referentes aos atrasos nas medições seriam decorrentes do acúmulo de serviços por parte da fiscalização e, conseqüentemente, comprometeram a emissão das medições e as faturas dos serviços prestados.

Consignou que precedeu à contratação da empresa responsável pela execução da reforma da cobertura metálica, outro ajuste que teve por objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração do projeto técnico. Ao executar a reforma – não se tratava de obra nova – foram detectados novos serviços adicionais e indispensáveis que precisavam ser executados. Analisadas as alterações necessárias, celebrou-se um termo aditivo que equivaliu a 4,77% do valor inicial do contrato.

Realizou as devidas correções relacionadas às rubricas contábeis listadas pela Fiscalização, encaminhando os ajustes ao sistema Audesp.

Informou realizar a publicação anual da remuneração dos servidores do Instituto e que nos exercícios subsequentes passaria a incluir o número de identificação do funcionário e remuneração.

Trouxe notícias de que o déficit atuarial não equacionado está sendo objeto de minuciosa análise pela Administração. Também se encontrava em estudo a Medida Provisória n. 805/2017, que aplica uma nova alíquota de contribuição previdenciária extensiva aos servidores municipais, repassando-lhes parte da responsabilidade atuarial. O laudo atuarial de 2016 aponta as aliquotas a cargo dos servidores ativos, inativos, pensionistas, da parte patronal bem como o financiamento do déficit técnico apurado.

Rebateu a crítica quanto ao não atendimento às recomendações exaradas nos pareceres referentes aos exercícios de 2011 a 2015 em razão das edições das Leis Complementares 347/11, 367/12, 401/14, 408/15 e 415/15.

Pontuou que, apesar do equilíbrio financeiro de longo prazo se procrastinar, o IPRED mantém fluxo financeiro adequado para o cumprimento de suas obrigações presentes (pagamento do seu plano de benefícios), sem comprometer a capitalização de recursos e sem a necessidade de utilização do fundo previdenciário. Também tem se mostrado desnecessária a realização de aportes específicos do ente municipal já que as receitas previdenciárias são maiores que as despesas.

Anotou que a Autarquia vem adotando as ações para corrigir as falhas relativas ao atendimento das determinações emanadas por esta Corte.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica (evento 36), nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas pretéritas da Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPREDiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

2015 – TC-4710/989/15 – EM TRÂMITE.

2014 – TC-1122/026/14 – REGULAR COM RESSALVA. DOE de 21/02/17.

2013 – TC-0914/026/13 – EM TRÂMITE.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2016 do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Sob a vertente econômico-financeira, o RPPS logrou resultado orçamentário superavitário (R\$ 26,27 milhões - 22,06% das receitas do período). A boa execução orçamentária incrementou o resultado financeiro acumulado, de R\$ 306,91 milhões para R\$ 333,37 milhões.

As reservas técnicas obtiveram bom resultado com aplicações financeiras. Estas reservas técnicas (R\$ 308,05 milhões em 31/12/202015 e R\$ 334,43 milhões em 31/12/2016) lograram rentabilidade de 8,57% em termos reais, descontada a inflação. Em termos absolutos a rentabilidade foi de R\$ 46,76 milhões.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

A entidade é detentora do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pela Secretaria de Previdência Social, denotando que esta vem acatando as normas e procedimentos financeiros e contábeis para emanadas para o setor pela já citada Lei nº 9.717/98.

Diante da exatidão dos elementos trazidos para a análise das contratações realizadas por meio dos ajustes 01/2016 e da contratação precedente da empresa responsável pela elaboração do projeto básico que deu origem à Tomada de Preços n. 01/2015, determino à Fiscalização a formação de autos próprios para a análise das matérias, devendo, inclusive, verificar, nos próprios autos, as suas execuções contratuais. Os processos formados serão distribuídos a mim por prevenção.

Relevo a falha relativa ao controle de bens patrimoniais. Determino, entretanto, à Fiscalização que verifique nas suas inspeções futuras as medidas saneadoras notificadas pela Autarquia nestes autos. Advirto ao responsável que sua reincidência poderá ensejar julgamento desfavorável de suas contas além da aplicação das medidas dispostas no artigo 104 da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

O déficit atuarial mostra-se preocupante. Embora 95,54% (R\$ 1,13 bilhão) de seu valor esteja equalizado, ainda há o significativo montante de R\$ 52,87 milhões que necessita de equacionamento.

A notícia de realização de estudos em relação à Medida Provisória n. 805/2017 se mostra ineficaz uma vez que tal norma foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5809, relator Ministro Ricardo Lewandowski).

Também não merece guarida o argumento de que o PRED mantém fluxo financeiro adequado ao pagamento de seus compromissos presentes. A avaliação atuarial tem como linha de visada as obrigações de longo prazo e se o ingresso de recursos presentes terá força financeira suficiente para saldá-los, ou seja, o denominado "equilíbrio atuarial" (garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente a longo prazo – Art. 2º da Portaria MPS nº 403/2008). Não é o que se deflui destes autos. A própria defesa trouxe notícia de que as receitas decorrentes das contribuições foram, em sua quase integralidade, utilizadas para o custeio dos inativos e pensionistas.

Milita contra a gestão do RPPS a existência de recebíveis relativos à quota patronal (dezembro e 13º salário) que ainda aguardavam para serem parcelados, mesmo à época da apresentação da defesa.

Neste tema, inclusive, a Fiscalização trouxe interessante quadro-síntese acerca da situação dos parcelamentos em andamento. O estoque do valor principal em 31.12.16 já representava a cifra de R\$ 253,69 milhões, sem dele constarem ainda os débitos relacionados às quotas patronais de dezembro e 13º salário.

Não bastasse isso, o estudo atuarial dá conta de um financiamento aquém do esperado pelos órgãos patronais. A alíquota que lhes caberia seria de 21,53%. Suas contribuições eram, à época dos fatos, de 14,80%, ou seja, uma deficiência de 6,73% (laudo atuarial, fl. 09 – evento 18).

Agrava ainda mais o quadro o fato de que o referido déficit chega a R\$ 254,55 milhões em 2018 (fonte: TC-002610.989.18)

Toda essa conjuntura dá conta da necessidade da implantação de medidas eficazes e da imprescindibilidade da eficaz atuação do gestor para garantir a

viabilidade e a garantia de pagamento dos benefícios futuros aos servidores e seus dependentes.

Apesar das alternativas apontadas pelo expert atuário, o RPPS não trouxe notícias de nenhuma medida concreta adotada pelo gestor. Nem mesmo, repiso, a cobrança de seus próprios recebíveis. RECOMENDO ao responsável a promoção de providências concretas na gestão dos recursos da Autarquia e, de igual maneira, precauções com vistas às necessidades financeiras para suportar os benefícios previdenciários de forma que o regime alcance seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Tal panorama dá relevo ainda maior às recomendações do expert atuário sobre as medidas para contenção deste déficit, apresentadas em seu laudo.

Consigno que as medidas propostas pelo técnico no exercício antecedente não foram integralmente implementadas.

Com a recomendação retomada, a entidade merece o beneplácito deste Tribunal de Contas. Ressalvo, entretanto, a questão do expressivo déficit atuarial.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 74, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO** as contas do exercício de 2016 do **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED**, nos termos do art. 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito o responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Deve, pois, o RPPS, atentar para a recomendação contida no corpo deste decisor.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, acionem-se as disposições dos incisos XV e XXVII, art. 2º, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tcesp.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para as providências de sua alçada.

Após, ao arquivo.

CA, em 28 de janeiro de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

003

PROCESSO:	TC-001484.989.16
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA - IPRED
MUNICÍPIO:	DIADEMA
RESPONSÁVEL:	JOSÉ SÉRGIO MASTRANTONIO – DIRETOR SUPERINTENDENTE
ADVOGADAS:	SOFIA HATSU STEFANI (OAB/SP 69.372), ELISABETE FERNANDES (OAB/SP 172.259) E MARIANA KATSUE SAKAI (OAB/SP 192.472)
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2016
INSTRUÇÃO:	2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/ DSF II
SENTENÇA:	EVENTO 39

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 74, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO** as contas do exercício de 2016 do **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED**, nos termos do art. 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Deve, pois, o RPPS, atentar para as recomendações contidas no corpo deste decisor. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Após o trânsito em julgado, acionem-se as disposições dos incisos XV e XXVII, art. 2º, da Lei Complementar Paulista nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tcesp.sp.gov.br. **Publique-se.**

CA, em 28 de janeiro de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e.TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o original original acesse <http://e-recebas.tcesp.sp.gov.br> - Link "Validar" - DOCUMENTO SÍGILADO e SECCION 2. CÓPIA DO DOCUMENTO ORIGINAL - IPRED-1578-2016-0038